

FACULDADES INTEGRADAS DE ARACRUZ - FAACZ  
CURSO DE DIREITO

IARA CRISTINA DONATO

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI**

ARACRUZ

2020

IARA CRISTINA DONATO

## **A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Trabalho de conclusão de curso apresentado no Curso de Direito das Faculdades Integradas de Aracruz como requisito necessário ao desenvolvimento do Trabalho de Conclusão de Curso.

Orientador: Prof. Ms. Ronaldo Félix.

ARACRUZ

2020

IARA CRISTINA DONATO

## A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JÚRI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Faculdades Integradas de Aracruz – FAACZ, como parte das exigências para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado por:

---

Prof. Ms. Ronaldo Félix – Orientador  
Faculdades Integradas de Aracruz

---

Prof.  
Faculdades Integradas de Aracruz

---

Prof.  
Faculdades Integradas de Aracruz

Aracruz, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

“Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça.”

Eduardo Juan Couture

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu Deus, por me sustentar até aqui, me dando forças para superar os inúmeros obstáculos que surgiram no decorrer da minha vida acadêmica, pois a cada dificuldade enfrentada, pude sentir a sua presença agindo na minha vida.

À minha família, em especial à minha mãe Zenida, meus irmãos Lázaro e Fernando e minha pequenina filha Mayara pelo suporte emocional e todo apoio à profissão que escolhi.

Ao meu namorado Cleber, obrigada por me consolar, por me entender e ficar do meu lado nos momentos mais difíceis da graduação. Seu apoio foi magnífico!

Às minhas amigas Cristina e Luciete por cuidarem da minha filha na minha ausência como se fossem mãe dela, sem vocês teria sido mais difícil.

À minha avó materna Maria da Glória (in memoriam) escrevo com lágrimas nos olhos, pois lembro o quanto desejou estar comigo neste momento, do quanto orou. Nos momentos de fraqueza me lembro da sua força e me sinto renovada. Receba minha eterna gratidão.

## RESUMO

O presente trabalho pretende analisar como os meios de comunicação têm influenciado nos julgamentos de exclusiva competência do tribunal de júri. Essa influência pode transformar o pensamento jurado, de tal forma, que será capaz de alterar seu voto, impactando de forma negativa os princípios basilares para a instituição do júri. Atualmente vive-se a “era da digital”, e vários meios são utilizados, tais como a televisão, as rádios e os jornais. Com o surpreendente crescimento da internet, os meios mais utilizados para explorar a notícias sensacionalistas são: Facebook, Instagram, Twitter e WhatsApp. Dessa forma, a exploração de várias notícias sem certeza e imprecisão são massacradas pela mídia com finalidade apenas lucrativa, sem se importar com os indivíduos que estão sendo expostos em todos os meios midiáticos. Essa mudança leva-nos a indagar se essa influência tem alterado as decisões judiciais, principalmente na formação do Conselho de Sentença, visto que são formados por jurados sem conhecimentos de técnicas jurídicas, dessa forma, existe uma atemorização quanto à imparcialidade, tanto dos jurados como dos juízes togados. Por fim, analisa os emblemáticos casos reais como do ônibus 174, caso Matsunaga e caso Eliza Samúdio.

**Palavras-chaves:** Tribunal do Júri; Influência; Mídia; Imparcialidade.

## ABSTRACT

The objective of studying the present work to conclude the course is to analyze how the media has influenced judgments in the exclusive jurisdiction of the jury. This influence can transform the juridical thinking, in such a way, that it will be able to alter its vote, negatively impacting the basic principles for the institution of the jury. Currently, we are living in the “digital era”, and several means are used, such as television, radio and newspapers. With the surprising growth of the internet, the most used means to explore sensational news are: Facebook, Instagram, Twitter and WhatsApp. In this way, the exploitation of various news without certainty and inaccuracy is massacred by the media for the sole purpose of profit, regardless of the individuals being exposed in all media. This change leads us to ask whether this influence has altered the judicial decisions, mainly in the formation of the Sentencing Council, since they are formed by jurors without knowledge of legal techniques, thus, there is a fear of impartiality, both of the jurors and of the judges weary. Finally, it analyzes the emblematic real cases such as Bus 174, Matsunaga and Eliza Samúdio.

**Keywords:** Jury Tribunal; Influence; Media; Impartiality.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	08
2. ORIGEM DO TRIBUNAL DE JÚRI .....	10
2.1. Evolução do tribunal de júri no Brasil .....	10
2.2. O papel dos jurados no tribunal de júri .....	12
2.3. Princípios constitucionais do tribunal de júri .....	13
2.3.1. Ampla defesa .....	13
2.3.2. Sigilo das votações .....	14
2.3.3. Soberania dos veredictos .....	15
2.3.4. Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida .....	16
3. A MÍDIA E O DIREITO PENAL.....	16
3.1. A divulgação dos atos processuais penais pela mídia.....	17
3.2. O direito de informação .....	18
3.3. A linguagem sensacionalista .....	19
4. PRINCIPAIS CONSEQUÊNCIAS DE UM JULGAMENTO BASEADO NA INFLUÊNCIA MIDIÁTICA.....	21
4.2. Considerações sobre casos concretos.....	22
4.2.1. Caso elise matsunaga.....	22
4.2.2. Caso elisa samúdio .....	23
5. CONCLUSÃO .....	26
REFERÊNCIAS.....	28

## 1. INTRODUÇÃO

O objetivo do trabalho é abordar a forma com que a mídia influência nas decisões do tribunal de júri e suas consequências ao julgar um caso baseado na interferência midiática, violando os princípios constitucionais básicos para a instituição do júri. Para levantar informações importantes a respeito do tema foi feita uma abordagem caracterizada por mostrar um estudo exploratório de cunho qualitativo, pesquisas bibliográficas documentais, jurisprudenciais e doutrinárias.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 estabelece em seu artigo 5º, inciso XXXVIII a instituição do júri como uma forma de promover a participação da sociedade nos julgamentos de crimes dolosos contra a vida, sejam eles tentados ou consumados. Seu principal propósito é assegurar os direitos e garantias fundamentais.

Conforme preceitua o artigo 447 do Código de Processo Penal o Tribunal de Júri é formado por 25 pessoas da sociedade que deverão comparecer ao julgamento, sendo que apenas 07 serão sorteados entre eles, para compor o Conselho de Sentença.

O Tribunal de júri é um ato democrático e vem ajustando às modificações sociais, em contrapartida, o indivíduo necessita estar ciente de todos os acontecimentos mundiais, por isso os escravizadores meios de comunicação que se tornaram essenciais no cotidiano.

Vários noticiários se apoiam nessa necessidade que a humanidade tem de saber o que se passa no mundo e acabam por transmitir programas com crimes bárbaros, que chocam a população e atraem audiência. Nessas circunstâncias, inicia o julgamento de um ser humano sem bases concretas, apenas na necessidade de lucrar.

Vale ressaltar que, a livre informação é um direito de todo e qualquer cidadão. Porém, esses noticiários se apoiam na ideia de estarem amparados pelos princípios da publicidade dos atos jurisdicionais e da liberdade de imprensa que tornou-se óbice aos princípios da ampla defesa e da imparcialidade.

No que está relacionado aos casos de grande repercussão, quando a mídia ultrapassa os limites da informação, ao julgar, apontar e criar suspeitos, ela contribui para que o julgamento seja injusto, realizado apenas no livre convencimento do júri, trazendo um grande infortúnio ao tribunal de júri.

É mister dizer que de acordo com o artigo 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) toda pessoa acusada de um ato delituoso, é declarada inocente até que se prove o contrário, ou seja, até que juridicamente seja declarada culpada. Ao se tratar de Tribunal de júri, o conselho de sentença deve olhar desse modo para o acusado, sem qualquer influência.

Dessa forma, torna-se necessário uma harmonização entre judiciário e imprensa para que essa peleja não traga maiores malefícios, seja ao acusado, à população e/ou às partes.

O trabalho encontra-se estruturado em capítulos. No primeiro capítulo, procura-se explorar a instituição do tribunal de júri, de modo a indicar sua origem e analisar sua evolução no Brasil a fim de descrever qual o seu papel para o desenvolvimento no contexto jurídico brasileiro. Além de analisar as principais funções dos jurados no tribunal do júri, tendo em vista que são imprescindíveis para a realização do júri.

Após a análise histórica, no segundo capítulo busca-se compreender a importância dos basilares princípios constitucionais para a instituição do júri, considerando serem primordiais para a manutenção das garantias individuais asseguradas na Constituição Federal Brasileira.

Nesse seguimento, chega-se ao terceiro capítulo fazendo uma análise da relação entre direito e mídia, com a finalidade de entender como a mídia usa seu dever de informar como uma forma de manipular as pessoas. Mostrando que a liberdade de imprensa tem se tornado um mercado lucrativo com reportagens totalmente sensacionalistas.

O quarto capítulo tem por finalidade expor quais as consequências de um julgamento baseado na exploração midiática, em que expõe casos reais que mostram como a influência da mídia pode afetar o indivíduo no momento da aplicação da pena.

## 2. ORIGEM DO TRIBUNAL DE JÚRI

A origem do Tribunal de Júri tem sido estudada por diferentes autores e apontada em momentos distintos. Nesse sentido, várias correntes surgiram com a finalidade de elucidar o surgimento do Tribunal popular. Carlos Maximiliano (*apud* Nucci, 2011, p. 42) trata a origem do júri como algo: “vago e indefinido, perdido na noite dos tempos”. Em contrapartida Mameluque (2009) ensina que o Júri é uma instituição antiquíssima com advento nas antigas civilizações.

Na França, em meio a Revolução Francesa, o júri foi amplamente utilizado, propagando-se por todo o continente europeu, visto que estava consolidada com as ideias iluministas, sendo que o instituto usado como um instrumento para a retenção do absolutismo monárquico. Nesse sentido, Tubenchlak (1991) assevera que:

Com efeito, tendo por berço a Inglaterra, depois que o Concílio de Latrão aboliu as ordálias e os juízos de Deus, em 1215, espargiu-se o Júri, pelas mãos da Revolução Francesa, por numerosos países, notadamente da Europa, simbolizando vigorosa forma de reação ao absolutismo monárquico, vale dizer, um mecanismo político por excelência, malgrado com supedâneos místicos e religiosos, ainda presentes na fórmula do juramento do Júri inglês [...]. (TUBENCHLAK, 1991, p. 3 e 4).

Nota-se que a participação antiautoritária sempre esteve presente na essência do júri, que estipulava a competência para que um indivíduo fosse julgado por seus semelhantes. Essa noção se tornou uma verdadeira garantia constitucional, conservando sua essência. No Brasil, por meio da Constituição de 1988, o Tribunal Popular é regido por certos princípios, quais sejam: plenitude da defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para julgamentos dolosos contra a vida.

### 2.1. Evolução do tribunal de júri no Brasil

Na concepção de Oliveira (1999) no Brasil, o Tribunal de Júri foi instituído pelo Príncipe Regente D. Pedro I, através de um decreto em 18 de julho de 1822, a princípio, a competência era para julgar apenas os crimes cometidos contra a imprensa. Logo após, introduziu-se o Tribunal de júri na Constituição Política do Império em 1824, expandindo sua competência para todas as infrações penais.

Para Nucci (2008) o tribunal era composto por 24 juízes, homens considerados bons, de reputação ilibada, honrados por todos e inteligentes. O réu podia recusar até 16 das 24 pessoas que foram escolhidas e oito eram mantidas para o julgamento. Importa salientar que o poder da decisão ainda se encontrava nas mãos do príncipe.

De acordo com Oliveira (1999) o código de Processo Criminal em 1832, ampliou-se a competência do júri para crimes com penas superior a cem mil réis. Em 1841 com advento da Lei nº261, o Júri foi extinguido. Porém em 1890 o decreto 848 trouxe novamente o instituto. A constituição de 1932 não trouxe a instituição do Júri. Somente em 1938 sob decreto-lei de número 167 o Júri foi novamente inserido, porém sem a soberania. A instituição do júri também esteve presente na constituição de 1946 no capítulo de direitos e garantias individuais.

Ainda conforme Oliveira (1999) em 1967 e 1969 o instituto do Júri se fez presente, porém sem a soberania, plenitude da defesa e sigilo das votações. Sua competência esteve voltada para os crimes dolosos contra a vida.

Com o advento da Constituição Brasileira de 1988, a instituição do Júri ficou reconhecida no artigo 5º, inciso XXXVIII, estando localizada notadamente no título II: dos Direitos e Garantias Fundamentais, sendo considerada uma cláusula pétrea.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - e reconhecida à instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
  - b) o sigilo das votações;
  - c) a soberania dos veredictos;
  - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- (BRASIL, 1988).

Dessa forma, não pode ser excluído da nossa Constituição por força do inciso IV, parágrafo 4º do artigo 60 que expressa:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

(...)  
IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1941).

No tocante à sua aplicação, compete ao tribunal do júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, conforme aludido no artigo 74, parágrafo 1º do Código de Processo Penal:

Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes de: homicídio doloso seja ele simples ou qualificado; a instigação, o induzimento ou o auxílio ao suicídio; infanticídio; feminicídio e aborto (provocado pela gestante com seu consentimento ou provocado por terceiro). (BRASIL, 1941).

Para Lopes (2014) esses crimes estão previstos na parte especial do código penal, Capítulo I Dos Crimes contra a Vida, intitulado dos crimes contra a pessoa.

Vale ressaltar que o júri poderá ter competência para crimes conexos conforme disposto no artigo 78, inciso I, do Código de processo penal Brasileiro. Dessa forma, quando houver conexão entre um crime contra a vida e outro de competência originária de juiz singular. Prevalece o primeiro, qual seja competência do Júri.

## 2.2. O papel dos jurados no tribunal de júri

Conceitua Campos (2014) que o jurado é o sujeito, comumente chamado de juiz leigo no âmbito jurídico, pois julga os crimes dolosos contra a vida no Tribunal do Júri, sejam tentados ou consumados. Para ser jurado é necessário ter mais que 18 anos de idade, ter uma notória conduta idônea e possuir vínculos profissionais, familiares e pessoais na comarca atuante.

Para que se realize um julgamento justo, é necessário que os jurados sejam imparciais, pois é o futuro de um ou outro ser humano que estará sendo decidido, sobre a imparcialidade e a composição dos jurados Tourinho Filho (2012) salienta que:

Os jurados, nos termos do art. 436 do CPP, serão escolhidos dentre cidadãos maiores de 18 anos, de notória idoneidade. E não podia ser de outra forma, dada a relevantíssima função que exercem. Como julgadores que são, devem, por isso mesmo, ser imparciais, absolutamente imparciais. Se, entretanto, houver motivo que ameace aquela imparcialidade, é natural não poderem nem deverem formar o Conselho de Sentença. (TOURINHO FILHO, 2012, p. 681).

Nesse sentido, o autor expressa o quão significativo é a imparcialidade, ao afirmar a notável relevância na função social exercida no momento do Conselho de Sentença. O legislador idealiza que o jurado se baseie nas provas obtidas no processo

com as devidas teses de defesa e acusação, sem que haja qualquer influência externa.

### 2.3. Princípios constitucionais do tribunal de júri

Para que se possa compreender a influência midiática no tribunal do júri, é preciso primeiro entender seu funcionamento. Ele pode ser muito bem demonstrado através de seus princípios fundamentais. Alguns princípios são basilares para a composição do Conselho de sentença, sendo estes, assegurados pelo artigo 5º XXXVIII, alíneas a à d da Constituição Federal, a saber: a) a plenitude da defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para julgamentos dos crimes dolosos contra a vida.

Estes princípios são de suma importância para que a aplicabilidade da lei se torne mais justa. Neste segmento, Reale (1999) explica os princípios como sendo “Verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade”. (p.60).

Nestes termos, entende-se que os princípios formam a base do julgamento, pois se diferenciam de outros julgamentos nas características e especialidades adquiridas na legislação brasileira.

#### 2.3.1. Plenitude da defesa

Na percepção de Nucci (2015) no Tribunal do Júri, o legislador projetou a plenitude da defesa, pois inexistiria o devido processo legal caso esse princípio não fosse assegurado, e a liberdade individual que é um dos bens jurídicos mais tutelados pela constituição, estaria em perigo.

Cumprir destacar que o princípio da plenitude da defesa se diferencia do princípio da ampla defesa. Sobre essa distinção Nucci (2015) destaca:

Ampla é algo vasto, largo, copioso, enquanto pleno equivale a completo, perfeito, absoluto. Somente por esse lado já se pode visualizar a intencional diferenciação dos termos. E, ainda que não tenha sido proposital, ao menos foi providencial (NUCCI, 2015, p.34).

Dessa forma, o defensor no Tribunal de Júri, não precisa se limitar somente aos argumentos jurídicos na defesa do réu, a plenitude da defesa possibilita que a defesa vá mais além, podendo apelar também para a moral.

### 2.3.2. O sigilo das votações

Este princípio encontra-se assegurado no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “b” da Constituição Federal e tem por finalidade prevenir que as decisões dos jurados sejam contagiadas por elementos alheios àqueles relativos ao processo. Este princípio é primordial para que jurados decidam com imparcialidade e independência. Neste sentido Mirabete (2006) discorre que:

A natureza do júri impõe proteção aos jurados e tal proteção se materializa por meio do sigilo indispensável em suas votações e pela tranquilidade do julgador popular, que seria afetada ao proceder a votação sob vistas do público. Aliás, o art. 93, IX, não pode se referir ao julgamento do júri, mesmo porque este, as decisões não podem ser fundamentadas (MIRABETE, 2006, p.494).

Importa destacar a importância do Juiz-Presidente do Tribunal de Júri, pois o mesmo deve se atentar a qualquer interferência na ocasião das votações a fim de garantir o devido sigilo. Segundo Moraes (2012) “[...] a liberdade de convicção e opinião dos jurados deverá sempre ser resguardada, devendo a legislação ordinária prever mecanismos para que não se frustrasse o mandamento constitucional” (p.93). Esses mecanismos estão expostos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 483 do Código de Processo Penal que diz:

1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo[...] (BRASIL, 1941).

Tais artigos são exemplos de mecanismos criados para resguardar o sigilo das votações. Barbosa (1950) já enfatizava que:

[...] Tal sigilo, aliás, visa sobretudo a fidelidade do julgamento de consciência, porque exclui responsabilidade pelo voto. Nem tudo o que se pensa de alguém é possível ou lícito dizer, sem graves riscos; de modo que, para ser sincero, há mister, muitas vezes, decidir sem explicar, o que amplamente se

reconhece em matéria de voto político, de que o sigilo é condição essencial. Assim, o segredo do voto do jurado, não deve ser somente faculdade, mas imposição, pela índole do juízo e para evitar constrangimentos. (BARBOSA, 1950, p. 90).

Portanto, esse princípio é uma garantia que faz com que o jurado julgue apenas no seu livre convencimento, sem que as pressões externas o aflijam. Este princípio é o mais afetado pela influência da mídia, pois as pressões externas podem influenciar os jurados. Dessa forma, poderão votar de acordo com o que foi publicado pelos meios de comunicação e não conforme as provas que foram mostradas nos autos.

### 2.3.3. A soberania dos veredictos

O princípio da soberania dos veredictos tem por finalidade a impossibilidade na modificação das decisões do veredicto, pois Mirabete (2006) trata-se de “condição indiscutivelmente necessária para os julgamentos realizados no tribunal do júri” (p. 495). De acordo com Marques Porto (1993) entende a soberania dos veredictos como sendo:

A impossibilidade de os juizes togados de substituírem aos jurados na decisão da causa’, e, por isso, o Código de Processo Penal, regulando a apelação formulada em oposição à decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (letra ‘d’ do inciso III do art. 593), estabelece que o Tribunal ‘ad quem’, dando provimento, sujeitará o réu a novo julgamento (§ 3º do art. 593). (MARQUES PORTO, 1993, p.46).

Neste entendimento, é permitido que tanto a defesa quanto a acusação recorram da decisão dos jurados, caso a decisão seja contrária à prova nos autos. Nesta acepção, Mirabete (2006, p.496) nos ensina que:

A soberania dos veredictos dos jurados, afirmada pela Carta Política, não exclui a recorribilidade de suas decisões, sendo assegurada com a devolução dos autos ao Tribunal do Júri para que profira novo julgamento, se cassada a decisão recorrida pelo princípio do duplo grau de jurisdição. Também não fere o referido princípio a possibilidade da revisão criminal do julgado do Júri, (LXXXI) a comutação de penas etc. Ainda que se altere a decisão sobre o mérito da causa, é admissível que se faça em favor do condenado, mesmo porque a soberania dos veredictos é uma “garantia constitucional individual” e a reforma ou alteração da decisão em benefício do condenado não lhe lesa qualquer direito, ao contrário beneficia. (MIRABETE, 2006, p. 496).

Por todo exposto, é necessário frisar que o princípio da soberania dos veredictos possibilita a recorribilidade do julgamento, sendo que somente um novo julgamento alteraria o andamento do processo.

#### 2.3.4 A competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida

Por fim, a Constituição Federal de 1988 assegurou ao Júri Popular em seu artigo 5º, XXXVIII, alínea *d*, a competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida, sejam eles tentados ou consumados. Desse modo, encontra-se no rol dos crimes competentes ao tribunal de júri: homicídio (artigo 121), induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (artigo 122), infanticídio (artigo 123) e aborto (artigo 124 a 128). Essas infrações podem ocorrer tanto na forma consumada quanto tentada, com exceção do induzimento, da instigação ou do auxílio ao suicídio (art. 122), estes, não permitem a forma tentada.

Segundo Restiffe (2016), não existe impedimentos para que legislador inserira normas e que outros crimes venham ser julgados pelo Tribunal de Júri após serem regulamentados.

Conforme Gomes (2011) essa competência é mínima, pois não pode ser abolida. Dessa forma, somente os Tribunal de júri tem competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. É mínima, já que também pode ser estendida.

### 3. A MÍDIA E O DIREITO PENAL

Neste capítulo será abordado sobre a abrangência da mídia de modo a analisar se ela realmente ultrapassa a liberdade de imprensa. Passando a examinar o modo que a mídia manipula as pessoas e se interfere nas investigações.

É manifesto que a mídia tem a função de levar informações e de conscientizar as pessoas sendo um meio capaz de transmitir as mais diversas mensagens. E existem várias formas transmissão de informações e vários instrumentos usados para levar as informações, tais como: jornais, rádio, revistas e televisão. Com o avanço da internet, a mídia explora o facebook, instagram, twitter, whatsApp, dentre outros aplicativos para propagar informações.

Levar informações se tornou um mercado lucrativo, a todo momento somos abarrotados de notícias que nos pressionam a tomar um posicionamento. Por vezes, em certos programas policiais, há discussão sobre questões de provas contra o suspeito. Não raro investigam, acusam, julgam e são capazes de causar revolta na população.

#### 3.1. A divulgação dos atos processuais penais pela mídia

Antes de adentrar nesse assunto em específico, é necessário falar sobre o princípio da publicidade dos atos processuais. Este princípio está previsto no artigo 5º da Carta Magna em seu inciso LX e aduz que: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” (Brasil, 1988). Além disso, Machado (2010) suscita:

Esse princípio assegura que todos os atos processuais devem ser públicos, ou seja, não sigilosos. A sua expressão normativa se encontra no art. 5º, LX, e art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como no art. 792 do Código de Processo Penal que estabelece como regra a publicidade das audiências, sessões e dos atos processuais em geral realizados nas sedes dos juízos e tribunais. Fala-se então numa publicidade geral, quando os atos processuais são abertos a toda comunidade; e numa publicidade especial ou restrita, quando o acesso a tais atos fica facultado apenas às partes e eventuais interessados (MACHADO, 2010, p.176).

Dessa forma, esse princípio tem por escopo evitar abusos por parte dos órgãos julgadores e assegurar maior transparência aos atos processuais. Ainda conforme o autor, a constituição prevê que em situações específicas os atos

processuais podem ser restringidos, desde que não venha ferir o interesse público do direito à informação (MACHADO, 2010). O código de processo penal traz alguns exemplos de atos que podem ser afetados como: a defesa da intimidade, interesse social no sigilo e imprescindibilidade à segurança da sociedade e do Estado (CF, art. 5º, incs. XXXIII e LX, c/c art. 93, inc. IX); escândalo, inconveniente grave ou perigo da perturbação da ordem (CPP, art. 792, §1º).

Posto isto, diariamente se pode observar que grande parte da mídia produz matérias expondo partes importantes dos processos e dos envolvidos sem se importarem devidamente com o direito à intimidade do indivíduo. Neste prisma, Pina (2009, p.151) aduz que "características das suas personalidades, relações pessoais, aparência física são amplamente comentadas". Além disso, "Juízes, advogados, polícias, vítimas, jurados, e particularmente o acusado, são entrevistados e fotografados e frequentemente elevados ao estatuto de celebridade".

A mídia usa o seu papel de levar informações para transformar as informações em mercadoria. Conforme assevera LOPES JR (2006, p.128) "a informação é uma mercadoria e como tal deve ser vendida ao maior número de interessados e também desinteressados"

Lopes (2006) emprega essa irresponsabilidade sobre questões investigativas que não podem ser divulgadas aos integrantes do poder judiciário, afirmando que:

Também os agentes do Poder Público possuem uma grande parcela de responsabilidade pela publicidade abusiva e sensacionalista. Não são poucos juízes, promotores e policiais que, estimulados pela vaidade, fazem clamorosas e ao mesmo tempo precipitadas declarações em público e aos meios de comunicação, fomentando a estigmatização do sujeito passivo e prejudicando seriamente a administração e o funcionamento da justiça. Inclusive, o gravame é maior conforme o status e a credibilidade dessas pessoas e a função que desempenham (LOPES, 2006, p.129).

Neste contexto, o estado tem um papel importante, em que deve cuidar dos direitos do sujeito que está sob sua tutela, visto que o mesmo pode vir a ser absolvido no fim do processo. Portanto, os direitos fundamentais como o direito à imagem, à vida privada, à honra devem ser estritamente preservados.

### 3.2. O direito de informação

Na percepção de Laner (2004) os meios de comunicação, são fontes importantes para a eficácia do Estado Democrático de Direito e sofreram grandes censuras durante o regime militar. No que tange ao direito de informação, em 1967 a imprensa recebeu várias restrições com a chegada da lei de imprensa que definia o meio jornalístico.

Essa forte censura definia o que iria e o que não iria ao ar. Dessa forma, as informações que fossem contra as ideias do regime militar eram vetadas. A liberdade de informação foi uma grande vitória para o povo, conforme preceitua Schreiber (2013):

Com efeito, a árdua conquista da sociedade civil, como a brasileira, com a experiência da censura imposta nos tempos da ditadura, não se traduz na livre e ilimitada liberdade de expressão e informação. Muito pelo contrário: esses princípios assegurados pela Constituição Federal encontram limites, como aqueles impostos pelo direito à imagem, privacidade e a honra. Esses direitos, por sua vez, também se encontram tutelados no Código Civil, daí cabendo ao operador, na hipótese de conflito entre esses princípios, utilizar do recurso da ponderação, ou seja, sempre com base na situação de fato, avaliar se a informação, no seu contexto, não viola os direitos da personalidade dentre eles o direito à própria imagem. (SCHREIBER, 2013, p. 29).

Com o advento da Constituição Federal em 1988, ocorreu uma grande modificação, pois o texto constitucional em seu artigo 5º, incisos IV, V, IX e X trouxeram de forma muito transparente a livre manifestação de pensamento, assegurando o direito à resposta e danos morais, materiais e à imagem. Para Laner (2004) afirma “que as liberdades de manifestação do pensamento, da criação e da informação, sob qualquer forma e processo não se sujeitam a qualquer restrição” (p.64). Importa ressaltar que existem limites contra eventuais exorbitâncias ao transmitir as informações.

Não existe no direito constitucional um direito absoluto, esses direitos existem de forma limitada para que atenda aos anseios da coletividade conforme explica Laner (2004):

A liberdade de expressão e informação, que atinge o seu nível máximo de proteção, quando exercida por profissionais dos meios de comunicação social, como qualquer outro direito fundamental, não é absoluta, tem limites. Além do limite interno anteriormente mencionado, da veracidade da informação, a liberdade de expressão e informação deve compatibilizar-se com os direitos fundamentais dos cidadãos afetados pelas opiniões e informações bem como, ainda, com os outros bens constitucionalmente protegidos, tais como: moralidade pública, saúde pública, segurança pública [...] pelo fato de a liberdade de expressão e informação desfrutar do status de direito fundamental, o Poder Público, ao pretender restringir o âmbito de

proteção dessa liberdade para atender os limites supracitados, terá que justificar a necessidade da intervenção e só poderá efetivar a restrição por meio de lei (reserva de lei explícita ou implícita autorizada pela constituição). A restrição deverá ainda satisfazer a máxima proporcionalidade, de forma que resulte intacto o “núcleo essencial” da liberdade de expressão e informação (LANER, 2004, p.62).

Logo, é livre o direito de pensamento, visto ser um direito garantido pela constituição federal. Porém, esse direito de pensamento não deve prevalecer sobre os direitos individuais da pessoa humana, existe um limite que precisa ser respeitado.

### 3.3. A Linguagem Sensacionalista

O avanço tecnológico trouxe à população uma necessidade em saber o que se passa no mundo, basta um clique e em questão de segundos a notícia se espalha, seja ela verdadeira, ou não. Com isso, os principais meios de comunicação, com o intuito de prender a atenção do público, fazem uso da linguagem sensacionalista. Dessa forma, ela comove o povo e aumenta a audiência. Pedroso (1995) entende o sensacionalismo como:

“Um modo de produção discursivo da informação da atualidade, processado por critérios de intensificação e exagero gráfico, temático, linguístico, e semântico, contendo em si valores e elementos desproporcionais [...]” (PEDROSO, 1995, p.14).

Comumente essa linguagem é usada em programas de jornalismo policial, onde o apresentador dá ênfase na tonalidade da sua voz, chocando e impressionando o público ao apresentar temas de grande repercussão. *Cidade Alerta e Brasil Urgente* são alguns dos programas de televisão que fazem uso dessa prática. Fidelis (1977) esclarece:

O crime, o sexo e a violência são os temperos ideais para o sensacionalismo. A grande massa popular tem interesse especial pelas reportagens sensacionais de fatos surpreendentes. A delegacia de polícia oferece farto material, de conteúdo excitante, que encontra um público ávido pela leitura, garantindo a vendagem do jornal. (FIDELIS, 1997, p. 21).

Conforme o autor, notícias com ênfase na área criminal são atraídos pela sociedade mais facilmente. Nesses programas, a forma como o crime ocorreu, nomes

e datas são expostos sem nenhuma preocupação com os envolvidos, tornando-se um verdadeiro espetáculo. Nesse sentido Beccaria (2005) esclarece:

Homens dotados dos mesmos sentidos e sujeitos às mesmas paixões se comprazem em julgá-los criminosos, têm prazer em seus tormentos, dilaceram-nos com solenidade, aplicam-lhes torturas e os entregam ao espetáculo de uma multidão fanática que goza lentamente com suas dores. (BECCARIA, 2005, p. 62-63).

Consoante à informação acima, o ser humano tem fascínio em julgar o outro, quando se trata de crimes, o fascínio aumenta. É comum assistir pelos noticiários a revolta da população no lado de fora do prédio onde acontece o júri, com cartazes e faixas clamando para que a justiça seja feita. Com essa exposição, a qual divulga de maneira totalmente imoderada a vida do indivíduo e da vítima, nasce uma busca pela justiça através da população, que participa da decisão de punir ou não aqueles que contrariam as leis. Dessa forma, há uma colisão entre os anseios da sociedade e os princípios defendidos pelo judiciário.

#### 4. PRINCIPAIS CONSEQUÊNCIAS DE UM JULGAMENTO BASEADO NA INFLUÊNCIA MIDIÁTICA

Este capítulo por finalidade analisar as principais consequências de um julgamento baseado na influência midiática. Serão analisados casos concretos que tiveram grande cobertura da mídia, em que será mostrado com clareza, como a linguagem sensacionalista fere os direitos individuais resguardados pela Constituição Federal de 1988. Neste contexto, Nucci (2004) define que:

[...] eis porque é maléfica a atuação da imprensa na divulgação de casos sub judice, especialmente na esfera criminal e, pior ainda, quando relacionados ao Tribunal do Júri. Afinal, quando o jurado dirige-se ao fórum, convocado para participar do julgamento de alguém, tomando ciência de se tratar de “Fulano de Tal”, conhecido artista que matou a esposa e que já foi “condenado” pela imprensa e, conseqüentemente, pela “opinião pública”, qual isenção terá para apreciar as provas e dar o seu voto com liberdade e fidelidade às provas?” (NUCCI, 2014, p.131).

Nucci (2014) deixa claro que a atuação da imprensa é muito pior em casos que são relacionados ao tribunal de júri. Dessa forma, torna-se muito complexo dispor ao réu um julgamento baseado na imparcialidade, pois os julgadores usam o livre convencimento baseado nos fatos noticiados para julgar. As prerrogativas para um julgamento justo e imparcial, estabelecidos pelo juiz natural, tornam-se inoperante. Neste sentido, Lopes (2014) assevera que:

A imprensa possui o poder de absolver ou condenar previamente um réu e, com isso, influir no convencimento dos jurados e na atuação da acusação e da defesa em plenário. Esse poder de influência, ordinariamente, é exercido de forma sub-reptícia, quase imperceptível. Há sempre muitos interesses em jogo, principalmente em se tratando de casos que alcançam repercussão pública. Astros de televisão que são brutalmente assassinados; políticos de destaque que se envolvem em crimes de pistolagem; e mesmo “pessoas comuns” – se é que uma pessoa pode ser tida como algo comum – que surpreendem seus familiares e vizinhos ao cometer um crime passional. E no dizer de Márcio Thomaz Bastos, em situações tais, quando a concorrência imprime entre os setores da imprensa uma verdadeira competição pela informação privilegiada, os chamados “furos de reportagem”, a primeira vítima é sempre a verdade (LOPES, 2014, p.253).

É fato que a mídia trabalha incessantemente em cima de casos de grandes proporções. Essa influência, faz com que o jurado se sinta pressionado para “fazer justiça”, e faz com que o magistrado togado faça valer a “voz” do povo. Em muitos

momentos, a pena imposta a estes envolvidos é muito alta, o preço pago é exorbitante. Nessa análise, Gomes (2010) aduz que:

Não existe "produto" midiático mais rentável que a dramatização da dor humana gerada por uma eliminação perversa e devidamente explorada, de forma a catalisar a aflição das pessoas e suas iras. Isso ganha uma rápida solidariedade popular, todos passando a fazer um discurso único: mais leis, mais prisões, mais castigos para os sádicos que destroem a vida de inocentes e indefesos. O "clima midiático", muitas vezes, interfere nos julgamentos. Apesar da existência de várias garantias (vinculadas com a independência interna e externa dos juízes), é certo (como afirmam os sociólogos) que nenhuma decisão judicial é totalmente "objetiva" e "independente" (GOMES, 2010, online).

Essa “verdade” que é divulgada na mídia traz muitas dores aos envolvidos, sejam eles indiciados, acusados ou suspeitos. Já que fere seus direitos fundamentais como a presunção da inocência. Com isso, tem o direito à imagem, a honra, à vida privada e à intimidade totalmente violada.

#### 4.1 Considerações sobre casos concretos

Conclui-se que essa exposição sobre a influência da mídia nas decisões do tribunal de júri, torna-se primordial relatar um breve estudo de dois emblemáticos que foram massacrados pela mídia, casos como estes, ganham um espaço privilegiado na mídia, assim como ocorre com outros casos no mesmo contexto, ou seja, casos em que há um crime capaz de provocar a atenção do público.

##### 4.2.1 Caso Matsunaga

A morte de Marcos Kitano Matsunaga, presidente e herdeiro da empresa de produtos alimentícios Yoki, em 19 de maio de 2012 chocou o Brasil. Em 04 de junho de 2012 foi decretada a prisão temporária de Elize e em todo o momento a ré colaborou com as investigações. Seu julgamento ocorreu em 28 de novembro de 2016 e a sentença foi proferida em 05 de dezembro de 2016, condenando-a em 18 anos e 8 meses pelo homicídio qualificado e 1 ano, 2 meses e um dia pela ocultação do cadáver. Totalizando uma pena no total de 19 anos, 11 meses e 1 dia de pena.

O juiz do caso, não aceitou a atenuante contida no art. 65 do Código Penal, de confissão espontânea, daí, vê que a pena se torna desproporcional. Nas palavras do patrono da ré: “Mesmo após o júri ter derrubado duas qualificadoras, o juiz elevou seis anos da pena sem qualquer correspondência com os fatos. É uma sensação de ganhou, mas não levou”. (Estadão, 2016).

Porém em março de 2019, o STJ reduziu a pena para 16 anos e 3 meses de pena para Elize o Superior Tribunal de Justiça reduziu para 16 anos e 3 meses a pena de Eliza, uma vez que, na condenação do júri, a atenuante da confissão espontânea não havia sido levada em consideração. Por essa razão, Lima (2020) afirma que:

[...] talvez, por ser um caso de grande repercussão social, esse fato tenha influenciado o juiz da causa, dado que desconsiderou a atenuante de confissão espontânea e elevou demasiadamente a pena, o que só foi revertido em segunda instância. (LIMA, 2020, online)

Daí, vemos que a mídia tem força para inocentar e acusar, levantar alguém e até mesmo derrubar alguém. Esse tratamento possui, certamente, repercussões futuras, tendo em vista que mesmo após o cumprimento da pena a situação criminosa poderá ainda afetar a vida dos indivíduos.

#### 4.2.2 Caso Eliza Samúdio

A busca por Eliza Samúdio começou no final de junho de 2010, a partir daí, começou uma investigação sobre seu último companheiro, Bruno Fernandes, até então, goleiro referenciado do flamengo. O que era um simples desaparecimento tornou-se um assassinato, seu corpo até hoje não foi encontrado, após várias buscas.

No programa televisivo Fantástico, da rede Globo ouviu o primo do goleiro bruno em uma entrevista e colocou as informações colhidas nos meios de comunicação. Observa-se que até então, essa importante testemunha não tinha sido ouvida pela justiça. Logo, as informações prestadas para a referida emissora, foi lida também pelos jurados, já que estavam vinculadas em toda a mídia em riqueza de detalhes. Neste sentido, Gomes (2013) suscita que:

Quem vai participar como jurado do caso já começou a formar o seu convencimento. E tudo isso sem a interferência do advogado e do promotor

do caso. É dessa forma que a mídia exerce sua expressiva força. É dessa forma que ela é hoje sumamente relevante para a busca da verdade ou para a tentativa de manobra dos resultados dos processos (GOMES, 2013, online)

Segundo o portal “UOL”, em uma notícia no dia 07 de março de 2013, na declaração, o Advogado do goleiro Bruno não deixou de destacar a influência da mídia no caso “A condenação de Bruno é para atender apelo dramático da mídia. Um show midiático que prejudicou meu cliente” bradava o patrono. Sobre esse fatídico caso de exploração midiática, Moreira 2018 afirma que:

No caso do goleiro Bruno, rezava a decisão sobre a preventiva que existiam dois pressupostos: conveniência da instrução criminal e clamor público, após condenado, conseqüentemente, ultrapassada a instrução criminal, não mais existia o primeiro fundamento, podendo o juiz conceder liberdade provisória para que o atleta recorresse, não foi o que aconteceu, mais uma vez, o réu foi mantido em cárcere sob o fundamento do clamor público. (MOREIRA, 2018, online)).

Quando ocorrem casos nessa modalidade, a mídia aproveita da sua força, controla as emoções do público frente ao caso, pois sabe a força que tem. Sobre essa força Gomes (2013) revela:

A mídia não é um poder (não é o quarto poder). É uma força relevante dentro da democracia, tanto quanto o é a advocacia, a defensoria, o Ministério Público, a polícia etc. Como força que busca interferir na busca da verdade ou no resultado dos julgamentos, ela (já que conta com mais credibilidade junto à população que a própria Justiça todas as pesquisas confirmam isso), muitas vezes, consegue coisas que nem sequer a Justiça alcança. (GOMES, 2013, online).

Daí, vemos que a mídia tem força para inocentar e acusar, levantar alguém e até mesmo derrubar alguém. Esse tratamento possui, certamente, repercussões futuras, tendo em vista que mesmo após o cumprimento da pena a situação criminosa poderá ainda afetar a vida dos indivíduos.

## 5. CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso abordou o tema da influência da mídia nas decisões do tribunal de júri, buscando responder a seguinte questão: quais as principais consequências de um julgamento baseado na influência midiática?

Segundo o artigo 5º, LVII, in verbis: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988), porém, vimos que não é exatamente assim que acontece. A mídia extrapola os limites do dever de informar de forma objetiva e imparcial, quando publica nos meios de comunicação notícias totalmente tendenciosas, julgando o indivíduo, antes mesmo do julgamento oficial.

Um jurado, totalmente destituído de conhecimentos jurídicos, ao se deparar com tais notícias trazendo provas e teorias, dificilmente conseguirá desassociar dessas informações no momento das votações, não se atentando para as provas contidas no processo, no momento da audiência. Com isso, ao serem alimentados pelo sentimento de vingança, poderiam definir para a condenação ou absolvição do réu de forma totalmente imparcial em um júri?

Ao construir este trabalho, notou-se que a repercussão nacional dos fatos alimenta as emoções da população que anseiam por justiça. Neste sentido, o primeiro capítulo abordou de forma simples a origem do tribunal de júri, falando sobre sua evolução no Brasil, além de explicar a importância do papel dos jurados, e o quão significativo é a imparcialidade e a isonomia no momento do julgamento. Por fim, passou-se à análise dos princípios norteadores do Tribunal de Júri que são de suma importância para um julgamento justo.

No segundo capítulo, foi falado sobre direito e mídia, analisando o princípio da publicidade, resguardado pela nossa carta magna, que tem por escopo evitar abusos por parte dos julgadores, passando à análise do direito à informação, frisando que o direito à informação não deve sobrepor os direitos individuais da pessoa humana. Em síntese, analisou-se como a linguagem sensacionalista da mídia chama a atenção das pessoas, visto que o ser humano tem fascínio em julgar o outro, com isso, quando a mídia expõe a vida daquele que está sendo investigado, seu desejo não é que a justiça seja feita, mas elevar a audiência.

Por fim, no terceiro capítulo, abordou o tema central do trabalho monográfico, falando sobre as principais consequências de um julgamento baseado na influencia

mediática. Neste segmento, como foi demonstrado anteriormente, foi mostrado como essa linguagem fere os direitos individuais, e ela fere principalmente os seguintes direitos individuais: princípio da dignidade humana e presunção de inocência. Fere a dignidade da pessoa humana quando a mídia explora e expõe a imagem da pessoa, onde vive, onde trabalha, suas famílias, seu passado, etc. Fere presunção de inocência quando acusa, quando produz provas, quando ouve as testemunhas principais, fazendo com que a sociedade faça um massacre midiático excluindo a pessoa investigada socialmente e moralmente. Neste seguimento, foram expostos casos concretos onde ocorreram pré-julgamentos trazendo prejuízos às partes nessas situações.

Diante de toda a análise feita, respondendo ao problema central deste trabalho monográfico, as principais consequências de um julgamento baseado na influencia midiática seriam a parcialidade, a condenação antes do devido processo legal, sendo um total desrespeito ao princípio da presunção de inocência, e a exposição da vida privada do acusado e dos seus familiares.

Logo, a mídia tem o dever de informar a verdade à população, sem adentrar na parte que cabe ao judiciário, ou seja, o dever de informar tem um limite. A mídia não deve se valer da liberdade de imprensa para atuar com irresponsabilidade na divulgação dos casos. Além disso, os órgãos aptos devem punir eventuais abusos cometidos contra os acusados durante o processo criminal, de modo que os julgamentos do tribunal do júri se tornem imparciais e justos, alcançando assim uma democracia respeitável.

## REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. 3ª edição. Tradução de Lúcia Guidicini, Alessandro Berti Contessa; revisão de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 30. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. Senado. Código de Processo Penal n. 11.689, de 03 de outubro de 1941. **Diário Oficial da União**.

BRASIL. Senado. Código Penal n. 7209, de 07 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da União**.

FIDELIS, Guido. **Crimes de imprensa**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1977.

GOMES, Luiz Flávio. **Existe diferença entre plenitude da defesa e ampla defesa?** Jus Brasil. 2009. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.c%20etc>. Acesso em: 4 out. 2020.

GOMES, Luiz Flávio. **O que se entende por competência mínima do tribunal de júri?** Jus Brasil. 2011. Disponível em: <https://professorlfg.com.br>. Acesso em: 16 out. 2020.

GOMES, Luiz Flávio. **Mídia, direito penal e vingança popular**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 06 de novembro de 2020.

GOMES, Luiz Flávio. **Qual a diferença entre a plenitude de defesa e a ampla defesa?** <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121926412/qual-a-diferenca-entre-a-plenitude-de-defesa-e-a-ampla-defesa>. 2011. Disponível em: Acesso em: 5 out. 2020.

LANER, Vinicius Ferreira. **Comunicação, desenvolvimento e democracia: uma análise crítica da mídia brasileira à luz do direito a informação e à liberdade de imprensa**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARQUES PORTO, Hermínio Alberto. **Júri - Procedimentos e Aspectos do Julgamento - Questionários**. 7.ed. Malheiros, 1993.

MAMELUQUE, Leopoldo. **Manual do Novo Júri**. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MOREIRA, Marcus. **A INTERVENÇÃO DA MÍDIA NO CORPO DE SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI**. Jus Brasil.2018. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/msadvogados/artigos/a-intervencao-da-midia-no-corpo-de-sentenca-do-tribunal-do-juri-4295>

MOREIRA; A. P.; SINFRÔNIO; J. T.; PAULO; W. H. (2012). Disponível em: [http://revistacommunic.xpg.uol.com.br/edicao01/artigo03\\_edicao01.pdf](http://revistacommunic.xpg.uol.com.br/edicao01/artigo03_edicao01.pdf). Acesso em 1º ago. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. p. 55.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal de Júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Juris, 2011.

ROCHA, Arthur Pinto da. **O júri e a sua evolução**. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro e Maurílio, 1919. Apud: BORBA, Lise Anne de. **Aspectos relevantes do histórico do Tribunal do Júri**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2695>>. Acesso em: 08 de novembro de 2020.

SILVA, Antônio Álvares da. **Liberdade de Imprensa**. S.d. Disponível em: . Acesso em: 25 de ago. de 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. Volume 4. p. 152 e 153. 77, 2013.

TUBENCHLAK, James. **Tribunal do Júri: contradições e soluções**. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 3 e 4.